



Câmara Municipal
Jundiaí
SÃO PAULO

LEI Nº. 8.879, de 13/12/2017

Processo: 78.218

PROJETO DE LEI Nº. 12.427

Autoria: **PREFEITO MUNICIPAL (LUIZ FERNANDO MACHADO)**

Ementa: Institui o Fórum Municipal de Educação de Jundiaí, destinado a acompanhar o cumprimento do Plano Municipal de Educação.

Arquive-se


Diretor Legislativo

19/12/2017



PROJETO DE LEI Nº. 12.427

Diretoria Legislativa À Diretoria Financeira; após, a Procuradoria Jurídica.	Prazos:	Comissão	Relator
	projetos	20 dias	7 dias
	votos	10 dias	-
	orçamentos	20 dias	-
	contas	15 dias	-
	aprazados	7 dias	3 dias
Diretor <i>[Handwritten Signature]</i> 30/11/17	Parecer CJ nº. 448		QUORUM: MS

Comissões	Para Relatar:	Voto do Relator:
À CJR. Diretor Legislativo 05/12/17	<input checked="" type="checkbox"/> avoco Presidente 05/12/17	<input checked="" type="checkbox"/> favorável <input type="checkbox"/> contrário <input checked="" type="checkbox"/> CFO <input type="checkbox"/> CDCIS <input checked="" type="checkbox"/> CECLAT <input type="checkbox"/> CIMU <input type="checkbox"/> COSAP <input type="checkbox"/> COPUMA <input type="checkbox"/> Outras: _____ Relator 05/12/17
A CFO Diretor Legislativo 05/12/17	<input checked="" type="checkbox"/> avoco Presidente 05/12/2017	<input type="checkbox"/> favorável <input type="checkbox"/> contrário Relator 05/12/2017
À CECLAT. Diretor Legislativo 05/12/17	<input checked="" type="checkbox"/> avoco Presidente 05/12/17	<input checked="" type="checkbox"/> favorável <input type="checkbox"/> contrário Relator 05/12/17
À _____ Diretor Legislativo / /	<input type="checkbox"/> avoco Presidente / /	<input type="checkbox"/> favorável <input type="checkbox"/> contrário Relator / /
À _____ Diretor Legislativo / /	<input type="checkbox"/> avoco Presidente / /	<input type="checkbox"/> favorável <input type="checkbox"/> contrário Relator / /



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ – SP

fls. 03

OF. GP.L. nº 271/2017

Processo nº 9.972-7/2015

CÂMARA M. JUNDIAÍ (ML) 29/Nov/2017 15:25 078218

Jundiaí, 27 de novembro de 2017.

Excelentíssimo Senhor Presidente:

Permitimo-nos encaminhar à esclarecida apreciação dessa Colenda Casa de Leis, o presente Projeto de Lei que tem por objetivo a criação do **Fórum Municipal de Educação**, com a finalidade de **monitorar, avaliar a execução**, além do cumprimento das **metas do Plano Municipal de Educação**.

Na oportunidade, reiteramos nossos protestos de elevada estima e distinta consideração.

Atenciosamente,

LUIZ FERNANDO MACHADO
Prefeito Municipal

Ao

Exmo. Sr.

Vereador GUSTAVO MARTINELLI

Presidente da Câmara Municipal de Jundiaí

Nesta

scc.1



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ – SP

fls. 09

Processo nº 9.972-7/2015

PUBLICAÇÃO	Rubrica
08/12/17	

Apresentado.
Encaminhe-se às comissões indicadas:

Presidente
08/12/2017

APROVADO

Presidente
11/12/2017

PROJETO DE LEI Nº 12.427

Art. 1º Fica instituído o Fórum Municipal de Educação de Jundiaí-FME, de caráter permanente, em consonância com o disposto no art. 6º, § 1º, da Lei Municipal nº 8.446, de 24 de junho de 2015, com a finalidade de monitorar, avaliar a execução, além do cumprimento das metas do Plano Municipal de Educação.

Art. 2º Compete ao Fórum Municipal de Educação:

I – convocar, planejar e coordenar a realização de Conferências Municipais de Educação, bem como divulgar as suas deliberações;

II – elaborar o Regimento Interno do Fórum Municipal de Educação, bem como os Regimentos Internos das Conferências Municipais de Educação;

III – oferecer suporte técnico ao Município para a organização e a realização de seus Fóruns e de suas Conferências relacionados à educação;

IV – acompanhar e avaliar o processo de implementação das deliberações das Conferências Nacionais e Estaduais de Educação no âmbito do Município;

V – promover a articulação das Conferências Municipais com as Conferências Regionais, Estaduais e Federais;

VI – planejar e organizar espaços de debates sobre as Políticas Nacional, Estadual e Municipal de Educação no âmbito do Município;



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ – SP

fis. 05

VII – acompanhar, junto à Câmara Municipal, a tramitação de projetos legislativos relativos à Política Municipal de Educação;

VIII – acompanhar, avaliar e fiscalizar a execução do Plano Municipal de Educação e o cumprimento de suas metas.

Art. 3º O FME terá representação dos seguintes órgãos, entidades e segmentos:

I – 26 (vinte e seis) representantes do Poder Público, sendo:

a) 07 (sete) da Unidade de Gestão de Educação, da seguinte forma:

1. 01 (um) da Coordenadoria Executiva de Gestão da Educação;
2. 01 (um) do Núcleo de Planejamento, Gestão e Finanças;
3. 01 (um) do Departamento de Educação Infantil;
4. 01 (um) do Departamento de Ensino Fundamental;
5. 01 (um) do Departamento de Educação de Jovens e Adultos;
6. 01 (um) do Departamento de Educação Inclusiva;
7. 01 (um) do Departamento Financeiro.

b) 01 (um) da Unidade de Gestão de Esporte e Lazer;

c) 01 (um) da Unidade de Gestão de Cultura;

d) 01 (um) da Diretoria Regional de Ensino;

e) 01 (um) do Conselho Municipal de Educação;

f) 01 (um) do Conselho Municipal de Acompanhamento e Controle Social do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação – FUNDEB;

g) 01 (um) do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente - CMDCA;

h) 01 (um) da Escola Superior de Educação Física - ESEF;

i) 01 (um) da Faculdade de Medicina de Jundiaí - FMJ;

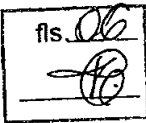
j) 01 (um) do Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de São Paulo – Câmpus Avançado Jundiaí;

k) 01 (um) da Defensoria Pública;

l) 01 (um) Diretor, representante da categoria, proveniente das Escolas do Sistema Municipal de Ensino;



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ – SP



m) 01 (um) Assistente de Direção, representante da categoria, proveniente das Escolas do Sistema Municipal de Ensino;

n) 01 (um) Supervisor Escolar, representante da categoria, proveniente das Escolas do Sistema Municipal de Ensino;

o) 01 (um) Coordenador, representante da categoria, proveniente das Escolas do Sistema Municipal de Ensino;

p) 01 (um) Professor, representante da categoria, proveniente das Escolas do Sistema Municipal de Ensino;

q) 01 (um) Agente de Desenvolvimento Infantil, representante da categoria, proveniente das Escolas do Sistema Municipal de Ensino;

r) 01 (um) Assistente de Administração, representante da categoria, proveniente das Escolas do Sistema Municipal de Ensino;

s) 01 (um) Cozinheiro, representante da categoria, proveniente das Escolas do Sistema Municipal de Ensino;

t) 01 (um) Agente de Serviços Operacionais, representante da categoria, atuante nas Escolas do Sistema Municipal de Ensino.

II - 26 (vinte e seis) representantes da Sociedade Civil, sendo:

a) 01 (um) do Sindicato dos Servidores Públicos Municipais;

b) 01 (um) do Sindicato dos Professores de Jundiaí – SINPRO;

c) 03 (três) do Sistema S - SESI, SENAI e SENAC;

d) 01 (um) da Ordem dos Advogados do Brasil – 33ª OAB/SP- Jundiaí;

e) 08 (oito) provenientes do Ensino Privado, sendo:

1. 01 (um) da Educação Infantil;

2. 01 (um) do Ensino Fundamental;

3. 01 (um) do Ensino Médio;

4. 02 (dois) do Ensino Técnico;

5. 03 (três) do Ensino Superior.

f) 10 (dez) dos Conselhos Escolares das Escolas Públicas Municipais, compostos por pais de alunos, sendo:

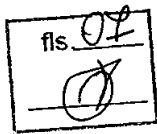
1. 02 (dois) do Vetor Centro;

2. 02 (dois) do Vetor Norte;

3. 02 (dois) do Vetor Sul;



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ – SP



4. 02 (dois) do Vetor Leste;

5. 02 (dois) do Vetor Oeste.

g) 01 (um) das instituições de apoio pedagógico ao aluno com deficiência;

h) 01 (um) proveniente das Associações de Moradores.

§ 1º Os representantes e seus respectivos suplentes serão nomeados por ato do Poder Executivo, após indicação ou consulta aos respectivos órgãos, entidades ou segmentos.

§ 2º Os membros do FME poderão definir critérios para inclusão de outros órgãos, entidades ou segmentos.

Art. 4º Os representantes de que trata o art. 3º não serão remunerados por sua atuação, a qualquer título, sendo o exercício de suas atividades considerado de relevante interesse público.

Art. 5º A estrutura e os procedimentos operacionais do FME serão definidos em seu Regimento Interno, aprovado em reunião convocada para este fim, observadas as disposições desta Lei.

Parágrafo único. O FME será coordenado pelo Gabinete da Unidade de Gestão de Educação, até a aprovação de seu Regimento Interno.

Art. 6º O FME terá funcionamento permanente e ordinariamente se reunirá a cada três meses, ou, extraordinariamente, por convocação de seu Coordenador ou por requerimento da maioria de seus membros.

Art. 7º O FME e as Conferências Municipais de Educação estarão administrativamente vinculados ao Gabinete da Unidade de Gestão da Educação e receberão suporte técnico e administrativo da Coordenadoria Executiva de Gestão da Educação para garantir o seu funcionamento.

Art. 8º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.


LUIZ FERNANDO MACHADO

Prefeito Municipal



JUSTIFICATIVA

Excelentíssimo Senhor Presidente,

Senhores Vereadores:

Submetemos à apreciação dos Nobres Edis o presente Projeto de Lei que tem por objetivo a criação do Fórum Municipal de Educação, com a finalidade de monitorar, avaliar a execução, além do cumprimento das metas do Plano Municipal de Educação.

O Município tem competência para legislar sobre o tema, com fulcro no art. 30, incisos I e VI, em combinação com o art. 18, ambos da Constituição Federal, uma vez que lhe cabe, diante de sua autonomia, dispor acerca da sua organização administrativa, estrutura dos seus órgãos e manutenção dos programas de educação infantil e de ensino fundamental. No âmbito local, o art. 6º, *caput*, e seu inciso XVI, da Lei Orgânica de Jundiaí, garantem a competência legislativa do Município quanto aos assuntos de interesse local, com o objetivo de garantir o bem estar de sua população e o pleno desenvolvimento de suas funções sociais, o que inclui a manutenção de programas de educação pré-escolar e de ensino fundamental.

Quanto à iniciativa, o Projeto de Lei encontra amparo no art. 45 e no art. 46, ambos da Lei Orgânica do Município, em simetria com o disposto no art. 61, § 1º, da Constituição Federal, que reconhecem a competência do Prefeito para a iniciativa legislativa em assuntos relativos à organização administrativa e à estruturação dos órgãos da Administração Pública.

A criação do Fórum Municipal de Educação atende ao disposto no art. 6º, § 1º, da Lei Municipal nº 8446/2015, e à solicitação de construção de um canal de comunicação entre o Poder Público e a Sociedade Civil, organizada ou não, feita pela população jundiaíense.

A implementação desse Fórum representará uma importante iniciativa de ação no sentido de uma gestão democrática, principalmente no processo de gestão da Educação.

A principal tarefa do Fórum é acompanhar a materialização e o cumprimento das metas do Plano Municipal de Educação, do decêndio 2015-2025, percorrendo todas as gestões municipais e atuando dessa forma, como fiscalizador da execução dessas metas.



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ – SP

fls. 09

Além disso, o Fórum poderá acompanhar a implementação das diversas políticas públicas educacionais e emitir parecer sobre elas, dando voz a todos.

Por fim, o Fórum Municipal de Educação participará, a cada triênio, da organização das Conferências Municipais, oferecendo suporte técnico para tal, dando a visibilidade necessária à legitimação dessas ações junto a toda a sociedade e aos interessados na Educação dessas ações junto a toda sociedade e aos interessados na Educação do Município em uma em uma perspectiva holística.

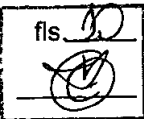
Por fim, cumpre-nos destacar que esta proposta encontra adequação orçamentária, conforme demonstrativo de impacto sobre a receita e despesas que acompanha a presente propositura.

Restando, pois, demonstrados os motivos determinantes do presente Projeto de Lei permanecemos convictos quanto ao habitual apoio dos Nobres Vereadores para sua integral aprovação.


LUIZ FERNANDO MACHADO

Prefeito Municipal

sc.1



ESTIMATIVA DO IMPACTO ORÇAMENTÁRIO-FINANCEIRO - 2017
VALORES CORRENTES

Art. 9º, Inc. XIII, alínea a) das Instruções n.02/2008 (TC-A-40.728/026/07) - Área Municipal - do TCE-SP R\$ 1,00

RECEITAS FISCAIS CORRENTES (I)	1.550.480.039	1.685.957.477	1.687.385.500	1.944.934.143	1.981.587.503	2.028.628.096
RECEITA TRIBUTÁRIA	512.883.281	584.072.901	664.497.500	687.951.377	709.104.533	734.573.222
IPTU	111.229.413	125.654.163	148.432.000	157.784.550	164.895.877	173.130.171
ISS	229.619.714	241.985.975	276.176.000	286.708.854	292.443.032	299.719.126
ITBI	53.328.474	48.706.300	53.403.000	56.860.750	57.429.358	58.281.180
Outras Receitas Tributárias	118.705.680	147.726.463	196.489.500	186.597.223	194.346.267	203.442.745
RECEITA DE CONTRIBUIÇÃO	51.476.046	61.476.046	66.788.000	92.960.797	94.874.164	97.028.016
Receita Previdenciária	42.922.698	51.428.413	61.638.000	66.022.003	67.872.553	69.696.254
Outras Contribuições	8.553.348	24.419.094	25.150.000	26.938.794	27.201.611	27.331.763
RECEITA PATRIMONIAL	16.286.802	16.689.189	18.126.000	18.026.422	19.406.950	19.889.802
Receita Patrimonial	776.730	1.001.064	906.000	671.624	685.056	702.101
Aplicações Financeiras (II)	15.522.072	15.688.126	17.220.000	18.354.798	16.721.894	19.187.702
RECEITA DE SERVIÇOS	26.910.431	39.054.547	43.585.000	46.457.252	47.388.397	48.565.389
RECEITAS INTRA-ORÇAMENTÁRIAS (IX)	69.282.269	96.967.011	144.124.000	154.374.820	158.234.190	162.968.074
Receitas de Contribuições - Intra-orçamentária	69.282.269	88.404.370	128.705.000	135.716.893	138.109.815	143.269.798
Serviços Administrativos	-	8.562.641	17.419.000	18.657.926	19.124.375	19.698.276
TRANSFERÊNCIAS CORRENTES	880.787.937	916.562.149	993.542.000	1.022.054.080	1.033.566.402	1.048.176.810
FPM	54.795.516	62.641.258	57.800.000	75.684.380	78.333.333	81.462.919
ICMS	599.919.535	634.662.763	717.000.000	703.182.128	709.451.799	717.139.769
Outras Transferências Correntes	357.980.715	380.307.787	397.354.000	429.423.502	434.237.784	441.219.465
OUTRAS RECEITAS CORRENTES	82.093.542	73.731.184	80.857.000	78.484.216	77.249.058	78.394.657
DEDUÇÕES DA RECEITA	(151.697.829)	(160.949.659)	(178.612.000)	(198.215.930)	(198.468.514)	(191.645.343)
RECEITAS FISCAIS CORRENTES (III) = (I) - (II)	1.534.937.986	1.670.269.331	1.870.175.500	1.926.579.345	1.982.865.609	2.007.440.394
RECEITAS DE CAPITAL (IV)	7.681.443	13.855.744	162.428.700	90.739.440	92.556.695	94.864.056
Operações de Crédito (V)	1.246.414	494.268	115.562.700	76.807.500	78.343.650	80.292.670
Amortização de Empréstimos (VI)*	3.274.741	3.814.987	3.870.000	7.886.093	8.043.814	8.243.948
Alienação de Ativos (VII)	12.742	1.013.223	28.000	33.440	36.575	42.000
Transferências de Capital	2.363.227	6.352.888	30.505.000	9.927.500	10.126.050	10.377.990
Outras Receitas de Capital	784.318	2.180.377	16.331.000	3.971.000	4.050.420	4.151.196
RECEITAS FISCAIS DE CAPITAL (VIII) = (IV-V-VI-VII)	3.147.545	8.533.285	42.966.000	6.012.408	6.132.656	6.285.238

DESPESAS CORRENTES (XI)	1.566.400.666	1.736.177.927	1.936.239.800	2.049.356.848	2.107.080.385	2.176.895.375
Pessoal e Encargos Sociais	774.098.919	924.247.804	1.079.831.500	1.133.021.037	1.150.016.353	1.172.851.608
Juros e Encargos da Dívida (XII)	28.680.432	12.153.048	21.628.000	18.971.111	19.317.922	19.410.353
Outras Despesas Correntes	763.621.315	799.777.075	834.780.300	897.364.700	937.746.111	984.633.417
DESPESAS FISCAIS CORRENTES (XIII) = (XI-XII)	1.537.720.234	1.724.024.879	1.914.611.800	2.030.385.737	2.087.762.464	2.157.485.022
DESPESAS DE CAPITAL (XIV)	58.504.748	51.343.560	212.719.400	82.739.911	94.594.709	98.948.262
Investimentos	42.467.774	38.816.993	194.015.400	72.803.318	74.259.384	76.106.988
Inversões Financeiras	-	-	-	-	-	-
Concessão de Empréstimos	-	-	-	-	-	-
Aquisição de Título de Capital já Integralizado	-	-	-	-	-	-
Demais Inversões Financeiras	-	-	-	-	-	-
Amortização da Dívida (XV)	16.036.974	14.526.637	18.704.000	19.936.594	20.335.325	20.841.276
DESPESAS FISCAIS DE CAPITAL (XVI) = (XIV-XV)	42.467.774	38.816.993	194.015.400	72.803.318	74.259.384	76.106.988
RESERVA DE CONTINGÊNCIA (XVII)	-	-	3.011.000	3.203.425	3.273.813	3.355.062
RESERVA DO RPPS (XVIII)	-	-	41.976.000	44.742.218	45.637.063	46.772.530

Valores envolvidos na estimativa de impacto.

VALOR RESULTANTE DA ESTIMATIVA DE IMPACTO

Resultado do impacto. (Valores inferiores ou iguais a zero implicam em ausência de impacto ou impacto nulo).

Demonstrativo elaborado exclusivamente para o acompanhamento do Processo Administrativo no. 8.972-7/2015, visando autorização legislativa para Projeto de Lei referente à criação do FÓRUM MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO, conforme previsto no Art. 6º, par. 1º, da Lei Municipal no. 8.446/2015, com a finalidade de monitoramento e avaliação da execução do PLANO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO e o cumprimento de suas metas.

Jundiá, 19/10/2017

José Roberto Rizzotti
Coordenador Executivo de Finanças

João Antonio Paranhos
Gestor da Unidade de Governo e Finanças
Secretário Municipal



LEI N.º 8.446, DE 24 DE JUNHO DE 2015

Institui o Plano Municipal de Educação-PME do decênio 2015/2025.

O **PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ**, Estado de São Paulo, de acordo com o que decretou a Câmara Municipal em Sessão Ordinária realizada no dia 23 de junho de 2015, **PROMULGA** a seguinte Lei:-

Art. 1º. Fica aprovado o Plano Municipal de Educação (PME), com vigência de 10 (dez) anos, a contar da aprovação desta Lei, na forma do Anexo, com vistas ao cumprimento do disposto no Plano Nacional de Educação (PNE), aprovado pela Lei nº 13.005, de 25 de junho de 2014.

Art. 2º. São Diretrizes do PME:

- I – erradicação do analfabetismo;
- II – universalização do atendimento escolar;
- III – superação das desigualdades educacionais, com ênfase na promoção da cidadania e na erradicação de todas as formas de discriminação;
- IV – melhoria da qualidade da educação;
- V – formação para o trabalho e para a cidadania com ênfase nos valores morais e éticos em que se fundamenta a sociedade;
- VI – promoção do princípio da gestão democrática da educação;
- VII – promoção humanística, científica, cultural e tecnológica do País;
- VIII – estabelecimento de meta para a aplicação de recursos públicos em educação, que assegure atendimento às necessidades de expansão, com padrão de qualidade e equidade;
- IX – valorização dos profissionais da educação;
- X – promoção dos princípios do respeito aos direitos humanos e à sustentabilidade socioambiental.

Art. 3º. O PME foi elaborado e deverá ser executado visando:

- I – assegurar a articulação das políticas educacionais com as demais políticas sociais, particularmente as culturais;
- II – considerar as necessidades específicas das populações do campo e das comunidades indígenas e quilombolas, asseguradas a equidade educacional e a diversidade cultural;



III – garantir o atendimento das necessidades específicas na educação especial, assegurado sistema educacional inclusivo em todos os níveis, etapas e modalidades.

Art. 4º. As metas previstas no Anexo desta Lei deverão ser cumpridas no prazo de vigência deste PME, desde que não haja prazo inferior definido para metas e estratégias específicas, sem prejuízo de alterações legislativas para a revisão ou correção de distorções, sobretudo diante das previsões de natureza financeira-orçamentária.

Art. 5º. O acompanhamento do cumprimento das metas previstas no Anexo desta Lei deverá ter como referência a Pesquisa Nacional por Amostra de Domicílios (PNAD), o Censo Demográfico e os Censos Nacionais da Educação Básica e Superior, além de dados locais, a exemplo do Censo Escolar Municipal a ser obtido através de parcerias institucionais a serem formalizadas pelo Município até o final do primeiro ano de vigência deste PME.

Parágrafo único - O Município buscará ampliar o escopo das pesquisas com fins estatísticos de forma a incluir informações detalhadas sobre o perfil das populações com deficiência, população indígena, população quilombola, sem terra, e população itinerante (ciganos, circenses e afins).

Art. 6º. A execução do PME e o cumprimento de suas metas serão objeto de monitoramento contínuo e de avaliações periódicas, realizadas pela atuação dos seguintes agentes:

- I** – Secretaria Municipal de Educação;
- II** – Poder Legislativo;
- III** – Conselho Municipal de Educação de Jundiá;
- IV** – Fórum Permanente de Educação.

§ 1º - O Fórum Permanente de Educação deverá ser criado por lei específica e possuir composição paritária entre a sociedade civil e o Poder Público, objetivando o cumprimento das atribuições previstas no “caput” deste artigo, além das seguintes:

I – fiscalizar a execução do plano Municipal de Educação e o cumprimento de suas metas;

II – promover a articulação das Conferências Municipais com as Conferências Regionais, Estaduais e Federais, considerando as respectivas especificidades.

§ 2º - Compete, ainda, a todos os agentes referidos neste artigo:

I – divulgar, a cada três anos, os resultados do monitoramento e avaliações nos respectivos sítios institucionais da internet e nas Conferências Municipais de Educação;

3 10



DIRETORIA FINANCEIRA

PARECER Nº 0047/2017

Vem a esta Diretoria, para análise e parecer, o Projeto de Lei n. 12.427, de autoria do Executivo que institui o Fórum Municipal de Educação de Jundiaí, destinado a acompanhar o cumprimento do Plano Municipal de Educação.

O objetivo da presente propositura é a criação do Fórum Municipal de Educação de Jundiaí com a finalidade de monitorar, avaliar a execução, além do cumprimento das metas do Plano Municipal de Educação.

Conforme Art. 4º do Projeto de Lei (fls. 07), os representantes do Fórum Municipal de Educação de Jundiaí não serão remunerados por sua atuação, a qualquer título, sendo o exercício de suas atividades considerado de relevante interesse público.

A proposta vem acompanhada da Estimativa de Impacto do Executivo, cujos valores para a presente ação serão nulos tanto para o presente exercício como para os três próximos (fls. 10)

A previsão de estimativa de deficit do Resultado Primário constante do impacto de fls. 10, leva em consideração a previsão de um quadro recessivo para a economia nacional em 2017.

Segue apto à tramitação.

Este é o nosso parecer, s. m. e.

Jundiaí, 30 de novembro de 2017.


ADRIANA J. DE JESUS RICARDO

Diretora Financeira


ANDRÉA A. A. SALLES VIEIRA

Assessor de Serviços Técnicos



PROCURADORIA JURÍDICA

PARECER Nº 448

PROJETO DE LEI Nº 12.427

PROCESSO Nº 78.218

De autoria do **PREFEITO MUNICIPAL (LUIZ FERNANDO MACHADO)**, o presente projeto de lei institui o Fórum Municipal de Educação de Jundiaí, destinado a acompanhar o cumprimento do Plano Municipal de Educação.


A propositura encontra sua justificativa às fls. 08/09, vem instruída com a planilha de Estimativa do Impacto Orçamentário-Financeiro (fls. 10), com o documento de fls. 11/12 e análise da Diretoria Financeira (fls. 13).

A Diretoria Financeira, através do Parecer nº 0047/2017, conclui que o projeto segue apto à tramitação. Reportando-nos ao estudo financeiro temos que: **1)** a proposta tem por finalidade instituir o Fórum Municipal de Educação de Jundiaí, destinado a acompanhar o cumprimento e avaliar a execução das metas do Plano Municipal de Educação. **2)** a planilha de fls. 10, aponta impacto nulo tanto para o presente exercício como para os três próximos **3)** reportando-se ao projetado art. 4º, registra que os representantes do Fórum não serão remunerados a qualquer título; e **4)** Informa previsão de deficit do Resultado Primário, decorrente do cenário recessivo da economia. Ressalte-se que o parecer financeiro foi subscrito pela Diretora Financeira e por Assessor de Serviços Técnicos, pessoas eminentemente técnicas do órgão, cuja fundamentação se respalda esta Consultoria Jurídica, posto que matéria financeira e contábil não pertence ao seu âmbito de competência. Assim, nossa manifestação jurídica leva em consideração a presunção de verdade contábil-financeira exarada por quem de direito.

É o relatório.

PARECER:

A proposta em exame se nos afigura legal quanto à competência (art. 6º, *caput*), e quanto à iniciativa, que é privativa do Chefe do Executivo, uma vez objetiva instituir o Fórum Municipal de Educação de Jundiaí, estabelecendo competências e atribuições aos seus representantes, conforme disposto





nos arts. 2º e 3º, e seus desdobramentos. Portanto, busca-se instituir um órgão, situado na estrutura do Gabinete da Unidade de Gestão da Educação (art. 7º), e o intento encontra respaldo no art. 46, IV e V, c/c o art. 72, I, II, IV e XII, sendo os dispositivos relacionados pertencentes à Lei Orgânica de Jundiaí.

Consoante justificativa de fls. 08/09, a medida atende ao disposto no art. 6º, § 1º, da Lei Municipal 8.446/2015, encartada às fls. 11/12, e visa construir um canal de comunicação entre o Poder Público e a Sociedade Civil, organizada ou não, para a gestão democrática da Educação.

Sobre o prisma jurídico, portanto, o projeto é constitucional e legal, posto ser da competência privativa do Poder Executivo a iniciativa de projetos de lei que versam sobre a organização administrativa, envolvendo a criação/instituição de órgão na estrutura de Unidade de Gestão.

A análise do mérito do projeto (*rectius*, valoração sobre os benefícios práticos que o projeto acarretará, se convertido em lei) compete ao Plenário que deverá valorar o tema na condição de "*juiz do interesse público*", à luz da justificativa e documentos que instruem o projeto.

Por versar sobre matéria da esfera privativa do Alcaide é cabível tão somente, por parte do Poder Legislativo, a edição de emendas supressivas ao projeto.

OITIVA DAS COMISSÕES:

Além da Comissão de Justiça e Redação, nos termos do inc. I do art. 139 do Regimento Interno da Edilidade, sugerimos a oitiva das Comissões de Finanças e Orçamento e de Educação, Ciência e Tecnologia, Cultura, Desporto, Lazer e Turismo.

[Assinatura]



L.O.M.).

QUORUM: maioria simples (art. 44, "caput",

S.m.e.

Jundiá, 30 de novembro de 2017.

Fábio Nadal Pedro
Procurador-Geral

Ronaldo Salles Vieira
Ronaldo Salles Vieira
Procurador Jurídico

Elvis Brassaroto Aleixo
Elvis Brassaroto Aleixo
Estagiário de Direito

Júlia Arruda
Júlia Arruda
Estagiária de Direito



COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

PROCESSO Nº 78.218

PROJETO DE LEI Nº 12.427, do PREFEITO MUNICIPAL, que institui o Fórum Municipal de Educação de Jundiaí, destinado a acompanhar o cumprimento do Plano Municipal de Educação.

PARECER

A propositura em questão tem por objetivo instituir o Fórum Municipal de Educação de Jundiaí, cuja finalidade é a de monitorar, avaliar a execução e o cumprimento das metas do Plano Municipal de Educação, instituído pela Lei nº 8.446, de 24 de junho de 2015.

Do ponto de vista desta Comissão, a matéria encontra-se amparo legal no que concerne à competência, conforme disposto no artigo 6º, "caput", e também quanto à iniciativa, que é privativa do Chefe do Poder Executivo apresentar projetos de lei para tratar de assuntos relativos à organização administrativa e à estruturação dos órgãos da Administração Municipal, em consonância com o artigo 46, IV e V, c.c. o artigo 72, I, II, IV e XII, todos da Lei Orgânica de Jundiaí.

Assim, diante da constitucionalidade e legalidade da proposta, somos favoráveis à sua tramitação.

Sala das Comissões, 05/12/2017

APROVADO
05/12/17

Eng.º MARCELO GASTALDO
Presidente e Relator

ADRIANO SANTANA DOS SANTOS
ADRIANO SANTANA DOS SANTOS
"Dika Xique Xique"

EDICARLOS VIEIRA
"Edicarlos Vitor Oeste"

GUSTAVO MOSCAL CHECCHINATO

ROGÉRIO RICARDO DA SILVA



COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO

PROCESSO Nº 78.218

PROJETO DE LEI Nº 12.427, do **PREFEITO MUNICIPAL**, que institui o Fórum Municipal de Educação de Jundiaí, destinado a acompanhar o cumprimento do Plano Municipal de Educação.

PARECER

Ao analisarmos a proposta, que institui o Fórum Municipal de Educação de Jundiaí com a finalidade de monitorar, avaliar a execução e o cumprimento das metas do Plano Municipal de Educação do decênio 2015/2025, verificamos às fls. 10 o demonstrativo de impacto sobre a receita e as despesas, que apresenta a necessária adequação orçamentária para a execução e o cumprimento das referidas metas.

Também o artigo 3º do projeto dispõe sobre os representantes do Fórum Municipal de Educação de Jundiaí pelos órgãos, entidades e segmentos, que não deverão ser remunerados por sua atuação, a qualquer título, pois se tratam de atividades de relevante interesse público, conforme descrito no artigo 4º.

Portanto, este é o nosso relatório e apresentamos manifestação favorável à tramitação da propositura.

Sala das Comissões, 05/12/2017

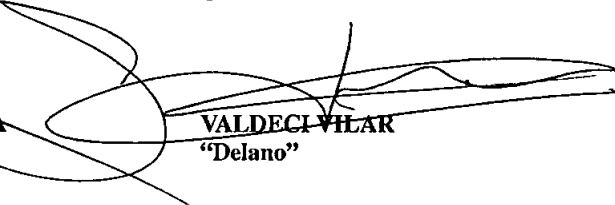
APROVADO
05/12/17


LEANDRO PALMARINI


ROMILDO ANTÔNIO DA SILVA


ANTONIO CARLOS ALBINO
Presidente e Relator


RAFAEL ANTONUCCI


VALDECI VILAR
"Delano"



COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA, CULTURA, DESPORTO, LAZER
E TURISMO
PROCESSO Nº 78.218

PROJETO DE LEI Nº 12.427, do PREFEITO MUNICIPAL, que institui o Fórum Municipal de Educação de Jundiaí, destinado a acompanhar o cumprimento do Plano Municipal de Educação.

PARECER

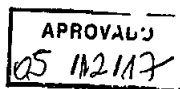
O presente projeto de lei objetiva instituir o Fórum Municipal de Educação de Jundiaí, com a finalidade de monitorar, avaliar a execução e o cumprimento das metas do Plano Municipal de Educação do decênio 2015/2025, instituído pela Lei nº 8.446, de 24 de junho de 2015.


Conforme justificativa do Alcaide às fls. 08/09, a medida é para atender ao disposto no artigo 6º, §1º, da Lei nº 8.446/2015, ou seja, promover uma integridade entre o Poder Público e a sociedade, para a realização de uma gestão democrática, especialmente no processo de gestão da Educação no Município.

A proposta ainda prevê a composição por representantes do Poder Público e por representantes da sociedade, o que demonstra a paridade entre os colegiados, além da legitimidade para acompanhar e implementar as políticas públicas educacionais.

Assim, votamos favoravelmente à tramitação do projeto de lei em questão.

Sala das Comissões, 05/12/2017




FAOUAZ TAHÁ
Presidente e Relator.


ANTÔNIO CARLOS ALBINO

ADRIANO SANTANA DOS SANTOS
ADRIANO SANTANA DOS SANTOS
"Dika Xique Xique"


CRISTIANO LOPES


DOUGLAS MEDEIROS



Processo 78.218

PUBLICAÇÃO Rubrica
15/12/17 *[Handwritten signature]*

Autógrafo

PROJETO DE LEI Nº. 12.427

Institui o Fórum Municipal de Educação de Jundiaí, destinado a acompanhar o cumprimento do Plano Municipal de Educação

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, Estado de São Paulo, faz saber que em 12 de dezembro de 2017 o Plenário aprovou:

Art. 1º - Fica instituído o Fórum Municipal de Educação de Jundiaí-FME, de caráter permanente, em consonância com o disposto no art. 6º, § 1º, da Lei Municipal nº 8.446, de 24 de junho de 2015, com a finalidade de monitorar, avaliar a execução, além do cumprimento das metas do Plano Municipal de Educação.

Art. 2º - Compete ao Fórum Municipal de Educação:

I – convocar, planejar e coordenar a realização de Conferências Municipais de Educação, bem como divulgar as suas deliberações;

II – elaborar o Regimento Interno do Fórum Municipal de Educação, bem como os Regimentos Internos das Conferências Municipais de Educação;

III – oferecer suporte técnico ao Município para a organização e a realização de seus Fóruns e de suas Conferências relacionados à educação;

IV – acompanhar e avaliar o processo de implementação das deliberações das Conferências Nacionais e Estaduais de Educação no âmbito do Município;

V – promover a articulação das Conferências Municipais com as Conferências Regionais, Estaduais e Federais;

J. W. -



(Autógrafo do PL 12.427 – fls. 2)

VI – planejar e organizar espaços de debates sobre as Políticas Nacional, Estadual e Municipal de Educação no âmbito do Município;

VII – acompanhar, junto à Câmara Municipal, a tramitação de projetos legislativos relativos à Política Municipal de Educação;

VIII – acompanhar, avaliar e fiscalizar a execução do Plano Municipal de Educação e o cumprimento de suas metas.

Art. 3º - O FME terá representação dos seguintes órgãos, entidades e segmentos:

I – 26 (vinte e seis) representantes do Poder Público, sendo:

a) 07 (sete) da Unidade de Gestão de Educação, da seguinte forma:

1. 01 (um) da Coordenadoria Executiva de Gestão da Educação;
2. 01 (um) do Núcleo de Planejamento, Gestão e Finanças;
3. 01 (um) do Departamento de Educação Infantil;
4. 01 (um) do Departamento de Ensino Fundamental;
5. 01 (um) do Departamento de Educação de Jovens e Adultos;
6. 01 (um) do Departamento de Educação Inclusiva;
7. 01 (um) do Departamento Financeiro.

b) 01 (um) da Unidade de Gestão de Esporte e Lazer;

c) 01 (um) da Unidade de Gestão de Cultura;

d) 01 (um) da Diretoria Regional de Ensino;

e) 01 (um) do Conselho Municipal de Educação;

f) 01 (um) do Conselho Municipal de Acompanhamento e Controle Social do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação – FUNDEB;



(Autógrafo do PL 12.427 – fls. 3)

g) 01 (um) do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente - CMDCA;

h) 01 (um) da Escola Superior de Educação Física - ESEF;

i) 01 (um) da Faculdade de Medicina de Jundiaí - FMJ;

j) 01 (um) do Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de São Paulo – Câmpus Avançado Jundiaí;

k) 01 (um) da Defensoria Pública;

l) 01 (um) Diretor, representante da categoria, proveniente das Escolas do Sistema Municipal de Ensino;

m) 01 (um) Assistente de Direção, representante da categoria, proveniente das Escolas do Sistema Municipal de Ensino;

n) 01 (um) Supervisor Escolar, representante da categoria, proveniente das Escolas do Sistema Municipal de Ensino;

o) 01 (um) Coordenador, representante da categoria, proveniente das Escolas do Sistema Municipal de Ensino;

p) 01 (um) Professor, representante da categoria, proveniente das Escolas do Sistema Municipal de Ensino;

q) 01 (um) Agente de Desenvolvimento Infantil, representante da categoria, proveniente das Escolas do Sistema Municipal de Ensino;

r) 01 (um) Assistente de Administração, representante da categoria, proveniente das Escolas do Sistema Municipal de Ensino;

s) 01 (um) Cozinheiro, representante da categoria, proveniente das Escolas do Sistema Municipal de Ensino;

t) 01 (um) Agente de Serviços Operacionais, representante da categoria, atuante nas Escolas do Sistema Municipal de Ensino.

II - 26 (vinte e seis) representantes da Sociedade Civil, sendo:

a) 01 (um) do Sindicato dos Servidores Públicos Municipais;



(Autógrafo do PL 12.427 – fls. 4)

- b) 01 (um) do Sindicato dos Professores de Jundiaí – SINPRO;
- c) 03 (três) do Sistema S - SESI, SENAI e SENAC;
- d) 01 (um) da Ordem dos Advogados do Brasil – 33ª OAB/SP- Jundiaí;
- e) 08 (oito) provenientes do Ensino Privado, sendo:

- 1. 01 (um) da Educação Infantil;
- 2. 01 (um) do Ensino Fundamental;
- 3. 01 (um) do Ensino Médio;
- 4. 02 (dois) do Ensino Técnico;
- 5. 03 (três) do Ensino Superior.

f) 10 (dez) dos Conselhos Escolares das Escolas Públicas Municipais, compostos por pais de alunos, sendo:

- 1. 02 (dois) do Vetor Centro;
- 2. 02 (dois) do Vetor Norte;
- 3. 02 (dois) do Vetor Sul;
- 4. 02 (dois) do Vetor Leste;
- 5. 02 (dois) do Vetor Oeste.

g) 01 (um) das instituições de apoio pedagógico ao aluno com deficiência;

h) 01 (um) proveniente das Associações de Moradores.

§ 1º - Os representantes e seus respectivos suplentes serão nomeados por ato do Poder Executivo, após indicação ou consulta aos respectivos órgãos, entidades ou segmentos.

§ 2º - Os membros do FME poderão definir critérios para inclusão de outros órgãos, entidades ou segmentos.



(Autógrafo do PL 12.427 – fls. 5)

Art. 4º - Os representantes de que trata o art. 3º não serão remunerados por sua atuação, a qualquer título, sendo o exercício de suas atividades considerado de relevante interesse público.

Art. 5º - A estrutura e os procedimentos operacionais do FME serão definidos em seu Regimento Interno, aprovado em reunião convocada para este fim, observadas as disposições desta Lei.

Parágrafo único. O FME será coordenado pelo Gabinete da Unidade de Gestão de Educação, até a aprovação de seu Regimento Interno.

Art. 6º - O FME terá funcionamento permanente e ordinariamente se reunirá a cada três meses, ou, extraordinariamente, por convocação de seu Coordenador ou por requerimento da maioria de seus membros.

Art. 7º - O FME e as Conferências Municipais de Educação estarão administrativamente vinculados ao Gabinete da Unidade de Gestão da Educação e receberão suporte técnico e administrativo da Coordenadoria Executiva de Gestão da Educação para garantir o seu funcionamento.

Art. 8º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, em doze de dezembro de dois mil e dezessete (12/12/2017).


GUSTAVO MARTINELLI
Presidente



PROJETO DE LEI Nº. 12.427

PROCESSO Nº. 78.218

RECIBO DE AUTÓGRAFO

DATA DE ENTREGA NA PREFEITURA:

13/12/18

ASSINATURAS:

EXPEDIDOR:

Alto

RECEBEDOR:

Christiane

PRAZO PARA SANÇÃO/VETO

[Empty box for the deadline]

(15 dias úteis - LOJ, art. 53)

PRAZO VENCÍVEL em:

11/01/18


Diretor Legislativo



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ - SP

OF. GP.L. n 297/2017

Processo n° 9.972-7/2015

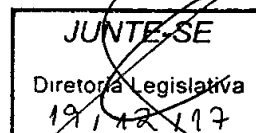
EXPEDIENTE

№. 26
proc. _____

CÂMARA M. JUNDIAÍ (PROTOCO) 19/DEZ/2017 14:36 079521

Jundiaí, 13 de dezembro de 2017.

Excelentíssimo Senhor Presidente:



Encaminhamos a V.Exa., cópia da Lei n° 8.879, objeto do Projeto de Lei n° 12.427, promulgada nesta data, por este Executivo.

Na oportunidade, reiteramos nossos protestos de elevada estima e distinta consideração.

Atenciosamente,

LUIZ FERNANDO MACHADO

Prefeito Municipal

Ao

Exmo. Sr.

Vereador GUSTAVO MARTINELLI

Presidente da Câmara Municipal de Jundiaí

NESTA

scc.1



LEI N.º 8.879, DE 13 DE DEZEMBRO DE 2017

Institui o Fórum Municipal de Educação de Jundiaí, destinado a acompanhar o cumprimento do Plano Municipal de Educação

O **PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ**, Estado de São Paulo, de acordo com o que decretou a Câmara Municipal em Sessão Ordinária realizada no dia 12 de dezembro de 2017, **PROMULGA** a seguinte Lei:-

Art. 1º - Fica instituído o Fórum Municipal de Educação de Jundiaí-FME, de caráter permanente, em consonância com o disposto no art. 6º, § 1º, da Lei Municipal nº 8.446, de 24 de junho de 2015, com a finalidade de monitorar, avaliar a execução, além do cumprimento das metas do Plano Municipal de Educação.

Art. 2º - Compete ao Fórum Municipal de Educação:

I – convocar, planejar e coordenar a realização de Conferências Municipais de Educação, bem como divulgar as suas deliberações;

II – elaborar o Regimento Interno do Fórum Municipal de Educação, bem como os Regimentos Internos das Conferências Municipais de Educação;

III – oferecer suporte técnico ao Município para a organização e a realização de seus Fóruns e de suas Conferências relacionados à educação;

IV – acompanhar e avaliar o processo de implementação das deliberações das Conferências Nacionais e Estaduais de Educação no âmbito do Município;

V – promover a articulação das Conferências Municipais com as Conferências Regionais, Estaduais e Federais;

VI – planejar e organizar espaços de debates sobre as Políticas Nacional, Estadual e Municipal de Educação no âmbito do Município;

VII – acompanhar, junto à Câmara Municipal, a tramitação de projetos legislativos relativos à Política Municipal de Educação;

VIII – acompanhar, avaliar e fiscalizar a execução do Plano Municipal de Educação e o cumprimento de suas metas.

Art. 3º - O FME terá representação dos seguintes órgãos, entidades e segmentos:

I – 26 (vinte e seis) representantes do Poder Público, sendo:

a) 07 (sete) da Unidade de Gestão de Educação, da seguinte forma:



1. 01 (um) da Coordenadoria Executiva de Gestão da Educação;
 2. 01 (um) do Núcleo de Planejamento, Gestão e Finanças;
 3. 01 (um) do Departamento de Educação Infantil;
 4. 01 (um) do Departamento de Ensino Fundamental;
 5. 01 (um) do Departamento de Educação de Jovens e Adultos;
 6. 01 (um) do Departamento de Educação Inclusiva;
 7. 01 (um) do Departamento Financeiro.
- b) 01 (um) da Unidade de Gestão de Esporte e Lazer;
 - c) 01 (um) da Unidade de Gestão de Cultura;
 - d) 01 (um) da Diretoria Regional de Ensino;
 - e) 01 (um) do Conselho Municipal de Educação;
 - f) 01 (um) do Conselho Municipal de Acompanhamento e Controle Social do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação – FUNDEB;
 - g) 01 (um) do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente - CMDCA;
 - h) 01 (um) da Escola Superior de Educação Física - ESEF;
 - i) 01 (um) da Faculdade de Medicina de Jundiaí - FMJ;
 - j) 01 (um) do Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de São Paulo – Câmpus Avançado Jundiaí;
 - k) 01 (um) da Defensoria Pública;
 - l) 01 (um) Diretor, representante da categoria, proveniente das Escolas do Sistema Municipal de Ensino;
 - m) 01 (um) Assistente de Direção, representante da categoria, proveniente das Escolas do Sistema Municipal de Ensino;
 - n) 01 (um) Supervisor Escolar, representante da categoria, proveniente das Escolas do Sistema Municipal de Ensino;
 - o) 01 (um) Coordenador, representante da categoria, proveniente das Escolas do Sistema Municipal de Ensino;
 - p) 01 (um) Professor, representante da categoria, proveniente das Escolas do Sistema Municipal de Ensino;



q) 01 (um) Agente de Desenvolvimento Infantil, representante da categoria, proveniente das Escolas do Sistema Municipal de Ensino;

r) 01 (um) Assistente de Administração, representante da categoria, proveniente das Escolas do Sistema Municipal de Ensino;

s) 01 (um) Cozinheiro, representante da categoria, proveniente das Escolas do Sistema Municipal de Ensino;

t) 01 (um) Agente de Serviços Operacionais, representante da categoria, atuante nas Escolas do Sistema Municipal de Ensino.

II - 26 (vinte e seis) representantes da Sociedade Civil, sendo:

a) 01 (um) do Sindicato dos Servidores Públicos Municipais;

b) 01 (um) do Sindicato dos Professores de Jundiaí – SINPRO;

c) 03 (três) do Sistema S - SESI, SENAI e SENAC;

d) 01 (um) da Ordem dos Advogados do Brasil – 33ª OAB/SP- Jundiaí;

e) 08 (oito) provenientes do Ensino Privado, sendo:

1. 01 (um) da Educação Infantil;

2. 01 (um) do Ensino Fundamental;

3. 01 (um) do Ensino Médio;

4. 02 (dois) do Ensino Técnico;

5. 03 (três) do Ensino Superior.

f) 10 (dez) dos Conselhos Escolares das Escolas Públicas Municipais, compostos por pais de alunos, sendo:

1. 02 (dois) do Vetor Centro;

2. 02 (dois) do Vetor Norte;

3. 02 (dois) do Vetor Sul;

4. 02 (dois) do Vetor Leste;

5. 02 (dois) do Vetor Oeste.

g) 01 (um) das instituições de apoio pedagógico ao aluno com deficiência;

h) 01 (um) proveniente das Associações de Moradores.

§ 1º - Os representantes e seus respectivos suplentes serão nomeados por ato do Poder Executivo, após indicação ou consulta aos respectivos órgãos, entidades ou segmentos.



§ 2º - Os membros do FME poderão definir critérios para inclusão de outros órgãos, entidades ou segmentos.

Art. 4º - Os representantes de que trata o art. 3º não serão remunerados por sua atuação, a qualquer título, sendo o exercício de suas atividades considerado de relevante interesse público.

Art. 5º - A estrutura e os procedimentos operacionais do FME serão definidos em seu Regimento Interno, aprovado em reunião convocada para este fim, observadas as disposições desta Lei.

Parágrafo único. O FME será coordenado pelo Gabinete da Unidade de Gestão de Educação, até a aprovação de seu Regimento Interno.

Art. 6º - O FME terá funcionamento permanente e ordinariamente se reunirá a cada três meses, ou, extraordinariamente, por convocação de seu Coordenador ou por requerimento da maioria de seus membros.

Art. 7º - O FME e as Conferências Municipais de Educação estarão administrativamente vinculados ao Gabinete da Unidade de Gestão da Educação e receberão suporte técnico e administrativo da Coordenadoria Executiva de Gestão da Educação para garantir o seu funcionamento.

Art. 8º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.



LUIZ FERNANDO MACHADO

Prefeito Municipal

Publicada na Imprensa Oficial do Município e registrada na Unidade de Gestão de Negócios Jurídicos e Cidadania da Prefeitura do Município de Jundiá, aos treze dias do mês de dezembro de dois mil e dezessete.



FERNANDO DE SOUZA

Gestor da Unidade de Negócios Jurídicos e Cidadania –

scc.1

Secretário Municipal

PUBLICAÇÃO	Rubrica
15/12/17	_____

PROJETO DE LEI Nº. 12.427

Juntadas:

fls. 02/12 em 30/11/17
Fls. 13 em 30/11/2017; fls. 14/16 em 30/11/17;
fls. 17/19 em 06/12/17; fls. 20/25 em 13/12/17
fls. 26/30, em 19/12/17 em

Observações: